



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

Autos n. 2019.14.1.002108-7

Em período compreendido entre o ano de 2018 e 2 de janeiro de 2019, bem como no dia 5 de fevereiro de 2019, [no endereço do fato], Guará II, Brasília-DF, [a acusada], agindo com vontade livre e consciente, por diversas vezes, ofendeu a dignidade e o decoro [da vítima], valendo-se de elementos referentes à sua raça e cor, além de, contra ele, praticar vias de fato.

Consta dos autos que a denunciada e a vítima residiam no mesmo andar de um edifício, sendo a primeira de difícil relacionamento com a vizinhança, que se revelava de forma mais acentuada em relação à vítima, responsável por recolher valores para custeio das despesas comuns do condomínio.

Durante o ano de 2018, nos momentos em que a vítima procedia ao recolhimento de R\$50,00 (cinquenta reais) para custeio condominial, a denunciada o chamava reiteradamente de “bandido” e de “preto safado”.

No início do mês de janeiro de 2019, no mesmo contexto, a denunciada mais uma vez ofendeu a vítima, nos seguintes termos: “bandido, ladrão, crioulo ladrão, você vai passar fome porque eu vou comprar todas as bananas da região, família de ladrões. Você vai ser preso, o prédio todo sabe que você é ladrão, seu negro ladrão”. No dia 5 de fevereiro de 2019, a vítima encontrava-se em sua casa, quando percebeu que a energia elétrica de diversas unidades residenciais havia sido desligada, oportunidade em que abriu a porta e viu a denunciada entrar em seu apartamento de maneira furtiva. Os moradores suspeitaram ser a denunciada a responsável pelo corte de energia, razão pela qual a vítima indagou-lhe acerca dos fatos.

Em decorrência da suspeita do corte de energia, deflagrou-se uma briga entre a denunciada e outra vizinha, tendo sido a vítima atingido com dois socos no rosto deferidos pela denunciada, além de mais uma vez lhe dirigiu xingamentos (“ladrão”)

Assim agindo, a denunciada incorreu nas penas do art. 140, § 3º do Código Penal (por diversas vezes) e art. 21 da LCP.